

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0691/80

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOUVEIA

ASSUNTO : Consulta sobre série, grau e disciplina que deverá cursar em Curso Supletivo - Modalidade Suplência

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 854/80 - CESG - APROVADO EM 28/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Sebastião Gouveia, filho de José Gouveia Gonçalves e Adelina Eufrásia, nascido aos 16 de dezembro de 1943, em Mirassol, Estado de São Paulo, residente na Av. Alexandre Jorge, 824, Miguelópolis/SP, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação a respeito da série, grau e disciplina que poderá cursar em Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

2. O interessado eliminou, via exames de madureza e supletivos, várias disciplinas de 1º e 2º Graus, comprovadas com certificados dos seguintes estabelecimentos:

ENSINO DE 1º GRAU

FAB	ESTABELECIMENTO EXPEDIDOR DO CERTIFICADO DE ELIMINAÇÃO	DISCIPLINAS	NOTAS	ANO	LEGISLAÇÃO BASE
6	CENE "Plínio Barreto"-São Paulo	Português Educ. Moral e Cívica	5,40 7,60	1971 1971	Lei Federal Nº 4.024/61 artigo 99
8	CE de "Vila Medeiros"-São Paulo	História Geografia	5,40 5,40	1972 1972	Lei Federal nº 5.692/71
7	CENE "Plínio Barreto"-São Paulo	Org. Soc. Pol. Bras.	6,25	1973	artigo 26 e
9	CENE "Plínio Barreto"-São Paulo	Ciênc. Fís. e Biológicas	5,60	1973	Deliberação CEE nº 15/72

Obs: Falta, apenas, a eliminação da disciplina "Matemática", para atender ao disposto na Deliberação CEE nº 15/72.

Fls	ESTABELECIMENTO EXPEDIDOR DO CERTIFICADO DE ELIMINAÇÃO	DISCIPLINAS	NOTAS	ANO	LEGISLAÇÃO BASE
10	EESG "Prof. Rosa de Lima" Ituverava	Geografia Educ. Moral e Cívica Org. Social e Pol. Bras.	7,20 7,25 8,00	1976 1976 1976	Lei Federal nº 5.692/71, artigo 26 e
12	EESG "Prof. Rosa de Lima" Ituverava	Língua Port. e Lit. Bras. Matemática Ciênc. Biológ.	8,60 6,00 9,60	1976 1976 1976	Deliberação C.E.E. nº 15/72
	EESG "Macedo Soares" Barretos	Inglês	5,40	1978	Lei Federal nº 5692/71, art. 26 e DelCEE 06/77

OBS.: a - Falta: a eliminação da disciplina "História", para atender ao disposto na Deliberação CEE nº 06/77.

b - Quanto a disciplina "Ciências Físicas e Biológicas", o aluno eliminou apenas a parte "Ciências Biológicas", nos termos da Deliberação CEE nº 15/72, faltando a eliminação da disciplina "Ciências Físico-Químicas", nos termos da mesma Deliberação CEE 15/72.

2. APRECIÇÃO:

1 - Trata-se do caso de aluno que, tendo eliminado algumas disciplinas em exames supletivos de 1º e 2º graus, sem que tivesse obtido certificado de conclusão em qualquer um dos dois graus, solicita a este Conselho pronunciamento sobre o grau, série e disciplinas que deverá cursar em Curso Supletivo - Modalidade Suplência".

2 - O aluno iniciou os exames supletivos de 1º grau em 1971, ainda pelo regime do artigo 99 da Lei Federal nº 4.024/61, e os terminou em 1973, já no regime do artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71, quando vigorava a Deliberação CEE nº 15/72.

3 - O artigo 3º da Deliberação CEE nº 15/72 definia as seguintes disciplinas para os exames supletivos de 1º grau:

- "1. Língua Portuguesa;
2. História;
3. Geografia;
4. Organização Social e Política do Brasil;
5. Educação Moral e Cívica;
6. Matemática;
7. Ciências Físicas e Biológicas".

4. Nos termos da referida Deliberação, portanto, faltaria ao aluno, para completar o elenco de disciplinas do 1º grau, a eliminação de "Matemática".

5. Os exames supletivos de 2º grau foram realizados nos anos de 1976, regidos pela Deliberação CEE nº 15/72, e 1978, este já sob a vigência da Deliberação nº 06/77.

6. De acordo com a Deliberação CEE nº 06/77, para obtenção do certificado de conclusão de 2º grau é obrigatória a eliminação das seguintes disciplinas: "1. Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;

2. Língua Estrangeira Moderna;

3. História;

4. Geografia;

5. Organização Social e Política do Brasil

6. Educação Moral e Cívica;

7. Matemática

8. Ciências Físicas e Biológicas".

7. Nos termos da referida Deliberação, portanto, deixou o aluno de eliminar "História" e parte de Ciências Físicas e Biológicas. Nos termos da Deliberação CEE nº 15/72, o aluno eliminou "Ciências Biológicas", deixando de eliminar "Ciências Físico-Químicas".

8. Sebastião Gouveia, portanto, só não eliminou, das disciplinas do 1º grau, "Matemática", disciplina na qual logrou aprovação em exames supletivos de 2º grau. Das disciplinas de 2º grau, ficaram faltando, apenas, "História" e "Ciências Físicas e Biológicas".

9. De acordo com orientação firmada por este Conselho em casos semelhantes, tais como Pareceres CEE nºs. 638/75, 232/77, 512/79, 0426/80, as disciplinas eliminadas pelo candidato em exames supletivos de 2º grau poderão ser consideradas para efeito de continuidade de estudos, podendo o aluno delas ser dispensado em curso supletivo - modalidade de suplência. Nos termos do item anterior, o aluno estaria obrigado a realizar exames supletivos de 2º grau ou cursar integralmente as disciplinas "História" e "Ciências Físicas e Biológicas".

10. Entretanto, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 5.692/71, de acordo com o que muito bem salienta o nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, no Parecer nº 232/77, "o candidato ao 2º grau de suplência deverá comprovar haver concluído o ensino de 1º grau e atender aos outros requisitos mencionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 e Deliberação CEE nº 31/75".

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, pode o aluno Sebastião Gouveia matricular-se em Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, com dispensa das disciplinas eliminadas em exames supletivos do 2º grau, desde que tenha eliminado previamente a disciplina "Matemática" ao nível de 1º grau, em exame supletivo ou em curso supletivo de 1º grau - modalidade suplência.

2. As disciplinas "História" e "Ciências Físicas e Biológicas", bem como outras, optativas, integrantes do currículo da Escola, que não as eliminadas nos exames Supletivos de 2º grau, deverão ser cursadas em todos os semestres, sequência e conteúdo.

3. Poderá o aluno, entretanto, eliminar os componentes "História" e Ciências Físicas e Biológicas" em Exames Supletivos de 2º grau, Modalidade Suplência, com o que fará jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, em 30 de abril de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil

Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente